



## Aplicação do Direito para Recuperação da identidade da Etnia de Origem

Aline Cirilo Caldas<sup>1</sup>, Hananda Lavínia Orneles Santos<sup>2</sup>, Jeniffer Malfer de Souza<sup>3</sup>, Mateus Henrique Rosado Andrade<sup>4</sup>, Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>5</sup>, Roziane da Rocha Santos da Silva<sup>6</sup>; Thalya Rayane Pires Barbosa<sup>7</sup>

<sup>1</sup>Docente do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: nandagazin@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail:jeniffer.tx@hotmail.com.

<sup>4</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: mateusrosado27@gmail.com.

<sup>5</sup> Docente do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br

<sup>6</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: nannyrochasilva@gmail.com.

<sup>7</sup>Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: thalyarayane12@gmail.com.

### 1. Introdução

Sendo o nome o que identifica uma pessoa, podemos dizer que é parte fundamental da existência do ser humano, portanto o direito ao nome é um atributo da personalidade e dignidade da pessoa humana, que reafirma sua identidade, o individualizando diante da sociedade, portanto é de interesse público e privado que o registro seja regulado de forma específica pela legislação brasileira. Esse nome carrega direito e deveres, condição necessária para o mínimo de desenvolvimento da pessoa; nesse sentido é de suma importância a proteção desse direito para que o ser humano não seja reduzido à condição de objeto.

Portanto, o objetivo dessa obra é demonstrar o quanto é fundamental o direito de ser quem é, direito esse, de resgatar origens e imortalizar a cultura indígena por meio do nome, reafirmando o compromisso que o direito tem para com todos os povos, no que se refere a possibilidade de alterar o nome e deixá-lo em conformidade com a respectiva origem e comunidade na qual o indígena está inserido.

A Constituição Federal em seu art. 1º, III que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo o valor máximo do ordenamento jurídico; enquanto que no caput do art. 5º da CF versa sobre a garantia de direitos a todos, sem distinção de qualquer natureza, englobando os direitos da personalidade (da CUNHA, 2014), que é um fundamento do Estado Democrático de Direito.

Diz ainda o art. 11, do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Já o Código Civil em seu art. 16 que versa sobre o direito ao nome, prenome e sobrenome. Já a Lei de registros Públicos em seus art. 56, 57 e 58 garante o direito de mudança de sobrenome a partir da maioridade.

A legislação e a Constituição federal reconhece que os povos indígenas tem sua própria organização social e cultural, a CF em seu art. 231, juntamente com a Convenção nº 169 do OIT, trazem a definição de quem são os povos indígenas e tribais mencionados, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprias desses povos. Dessa forma, no que diz respeito ao

nome indígena, o reconhecimento do grupo se dá também pelo sobrenome e segue o mesmo perfil ideológico de nossa Constituição.

A Lei 6.001/73 do estatuto do Índio dispõe em seu art. 1º o propósito de regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, deixando claro em seu parágrafo único que as comunidades indígenas estão protegidas pelas leis do país assim como aos demais brasileiros, resguardando seus costumes e tradições, bem como as condições peculiares reconhecidas pela lei, o que deixa evidente que somos todos iguais perante a lei.

## **2. Materiais e métodos**

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva partindo da ideia inicial de que todos têm direito de ter o nome de origem. Tendo como base a constituição federal, a declaração universal dos direitos humanos adotada e proclamada pela assembleia geral das nações unidas por meio da resolução 217 A III em 10 de dezembro de 1948. Efetuando uma revisão integrativa da literatura. As fases desta revisão integrativa serão: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão.

## **3. Resultados e Discussões**

A Resolução Conjunta Nº 3/2012 Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, atendendo ao pedido dos povos indígenas de carregar em seu registro seu nome étnico. O art. 13, parte 1 da declaração das nações assegura que (UNESCO, 2019):

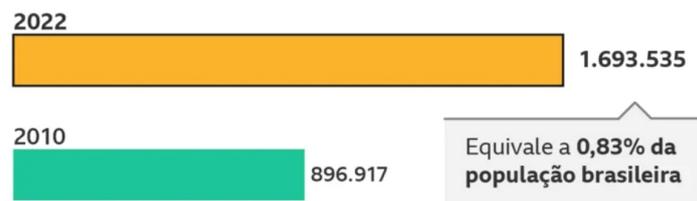
Os povos indígenas tem o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los

É importante lembrar que as comunidades indígenas possuem um sistema próprio de nomeação, relacionados a suas tradições e cultura, o que torna o nome étnico fundamental para sua identidade cultural, uma vez que os mesmos exercem significado profundo para a comunidade indígena. O art. 2º da Resolução conjunta nº 03/15, explica que já não se aplicara o disposto no art. 55 da lei de registros públicos, sobre a opção do oficial de lançar ou não nomes que achar ridículo, permitindo que seja lançada a etnia como sobrenome, assim como a aldeia, o que não se aplica ao caso, pois o nome indígena é motivo de orgulho e deve ser respeitado como todos os outros nomes.

Podemos destacar que no ano de 2022 o centro de pesquisa Censo do IBGE realizaram uma alteração no questionário de captação do quantitativo dos povos indígenas, nos Censos anteriores ao respectivo ano descrito acima, eles identificaram que possuíam uma grande possibilidade de mais captação desses povos, incluindo aqueles que se consideram indígenas, por possuírem uma ligação com os povos originários como seus ascendentes.

## População indígena residente no Brasil

Número de pessoas indígenas recenseadas



Nota: Os percentuais de população indígena de 2010 e 2022 não são totalmente comparáveis devido à mudança de metodologia no questionário feito pelo IBGE. Fonte: Censo 2022, IBGE

B B C

**Figura 1:** Aumento significativo do Censo de 2022 após a mudança da metodologia de pesquisa e levantamento em comparação ao ano de 2010.

Mas ainda hoje as comunidades enfrentam dificuldade em registrar o nome desejado devido ao preconceito ou mesmo por desinformação por parte dos registradores. O §1º do art. 2º versa sobre o desejo de adotar a etnia como sobrenome e assegura esse direito, e deve ser entendido como forma de assumir sua identidade cultural e uma vez que esse desejo não for atendido poderá resultar em uma perda de personalidade própria. O que não pode ser admitido pelo Direito que deve assegurar as condições necessárias no que diz respeito a sobrevivência indígena.

Sobre a garantia do direito ao nome, a Retificação de registro Civil pode ser feito pelo indígena ou por seu representante por vias judiciais, ainda de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, a identificação ou não como indígena se dará pela autodeterminação e autodeclaração de cada indivíduo e de sua comunidade. De acordo com a resolução nº 03/2012 art. 1º, o RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) é usado como meio de prova, como um instrumento que visa evitar que ocorram fraudes ou falsidade, esse documento é fornecido pela FUNAI. Nesse sentido a lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 traz:

“O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova”.

Porém ainda há muita burocracia acerca da mudança de nome, e não há o conhecimento necessário por parte do judiciário para lidar com ações dessa natureza. Podendo haver impedimento por parte do Cartório de Registro de acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2018)

“No Brasil, muitos cartórios de registro ainda criam dificuldades para os povos indígenas realizarem o registro de nascimento, adotando somente os nomes utilizados por suas etnias. Ocorre que tal proibição não se encontra em consonância com a Constituição de 1988.”

De acordo com cartilha produzida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2015), os povos indígenas tem direito a certidão de nascimento em igualdade de condições, e é assegurando ainda o uso do nome de sua escolha.

O PLS 161/2015 trouxe a proposta de incluir os nomes indígenas não só nos assentos, mas também em documentos de identidade, porem ainda é muito burocrático a mudança de nome, e não há o conhecimento necessário por parte do judiciário para lidas com ações dessa natureza. Ainda há muitos cartórios

A garantia do nome indígena pode ser entendida como uma externalização de suas origens, tradições, costumes e cultura. É uma forma de fortalecer as raízes com o passado e garanti que sejam transmitidas para as próximas gerações. É através do nome que serão reconhecidos por quem são de fato, mesmo quando estiverem ausentes.

A sobrevivência da cultura depende do rompimento de preconceitos ainda hoje existentes em nosso meio, uma vez que seu modo de vida se difere do tradicional, acabam sendo tratados com indiferença e sendo negligenciados.

É importante lembrar que as comunidades indígenas também são portadores de direitos e deveres, e merecem a proteção do estado e o respeito por sua cultura assim como todo cidadão. O Direito ao Nome é um direito essencial, e o registro civil é um documento que assegura tal direito e que embasa a cidadania plena.

Preservadas para que não sejam esquecidas com o tempo. Respeitando a todos os sujeitos de direito no Brasil, protegendo assim a dignidade dos povos tradicionais

#### **4. Considerações finais**

O objetivo desse resumo consiste em abordar a importância do direito ao nome, a importância do nome étnico dos povos indígenas para o reconhecimento e a valorização da identidade cultural desses. Bem como promover uma análise a doutrina e a jurisprudência, mostrando como as mesmas se posicionam diante do pedido de alteração do nome, e o tratamento legal utilizado nos casos de Retificação de Registro Cível, discutindo e analisando, de acordo com a literatura atualizada fundamentando de acordo com as leis, doutrinas e jurisprudências o porquê o acesso ao direito de Retificação de Registro Civil e deve ser de fácil acesso as comunidades.

#### **5. Referências**

DOS SANTOS PATAXÓ, Patrícia R. O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil. *Opará*, v. 8, n. 13, p. e132016, 2020.

DA CUNHA, Patrycia P. O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil. 2014.

UNESCO. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2019.

Índios poderão ter direito a nome de sua etnia. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/242149293>.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 nov. 2019.

GIFONI, Carlos E. A questão indígena no Brasil e os direitos fundamentais. *Revista de Direitos Humanos da DP-RJ*, n. 28, 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Cartilha: Registro Civil de Nascimento para Povos Indígenas. 2011.